



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000441917

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001706-46.2024.8.26.0491/50000, da Comarca de Rancharia, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado MARIA JOSÉ NAPOLEÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.436

Embargos de Declaração nº 1001706-46.2024.8.26.0491/50000

Comarca de Rancharia

Juiz(a): Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Embargante(s): Banco Bradesco S.A.

Embargado(a)(s): Maria José Napoleão (Justiça Gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU. ACOLHIMENTO. Ao apresentar a contestação, o réu requereu expressamente a intimação exclusiva em nome do advogado Fábio Cabral da Silva Monteiro, OAB/SP 261.844, o que não ocorreu. Compulsando dos autos, verifica-se que o Banco-réu não foi intimado do despacho para produção de provas e nem da sentença que deu parcial procedência à ação interposta pela autora. Logo, houve violação ao §5º do art. 272 do CPC, a partir da publicação do despacho que determinou às partes se manifestarem para indicar provas. Incontornável, destarte, a anulação do processo para que a ação retome o normal andamento em primeiro grau.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/8 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 257/261, que deu parcial provimento ao recurso da autora-embargada.

O Banco-embargante aduz que embora tenha sido intimado da publicação do acórdão, ele não foi intimado dos atos processuais anteriores, nada obstante tenha requerido expressamente na contestação que todas as intimações recaíssem exclusivamente na pessoa do advogado Fábio Cabral da Silva Monteiro, OAB/SP 261.844.

A embargada foi intimada para se manifestar (cf.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

fl. 10).

2. Decide-se.

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela autora, ora embargada, esta Turma Julgadora assim decidiu:

“A autora afirmou na petição que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário (desconto relativo a uma contratação não autorizada - Mora Cred Pess 3460184 - Contrato nº 502100319). Pediu que o réu fosse condenado a se abster realizar novos descontos ante a declaração da inexigibilidade da dívida, a repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais de 50 salários-mínimos.

A ação foi julgada parcialmente procedente para: “(...) DETERMINAR que o requerido cesse a cobrança do débito oriundo de "Mora Cred Pess3460184 – Contr 502100319", no valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais); e b) CONDENAR o requerido a restituir o valor descontado indevidamente, na forma dobrada, no valor final de R\$146,00 (cento e quarenta e seis reais), bem como os valores que vierem a ser descontados no curso do feito, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária, conforme tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do desconto indevido, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, em 28/08/2024, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora pela taxa referencial da Selic deduzido índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24. Em razão da sucumbência parcial, condeno ambas as partes no pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do proveito econômico obtido com a demanda, ao patrono da autora, sobre o valor a ser devolvido; ao patrono do requerido, sobre o valor dos danos morais pleiteados, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, caput, ambos do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC”.

O Banco-réu se conformou com o que fora decidido e apenas a autora recorreu objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Não resta dúvida de que a falha de segurança no serviço fornecido pelo réu causou dano moral à autora.

O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança esperada pelo consumidor é evidente. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despicando perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O dever de reparar dispensa a demonstração objetiva do abalo psíquico sofrido. Exige-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, a utilização indevida dos dados pessoais do consumidor para contratação de um empréstimo indevido, além de realização de descontos no benefício previdenciário do consumidor, sem sua autorização.

A exigência de prova do dano moral, no caso concreto, se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que a autora despendeu tempo para solução do problema, teve verba de natureza alimentar atingida com deduções indevidas, além de utilização dos dados pessoais para realização de contratação que ela não anuiu, não sendo possível considerar como sendo meros dissabores os transtornos por ela sofridos.

O valor da reparação, porém, não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência. A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa da autora.

Com base nesses critérios, considerando-se que a reparação do dano moral deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não seja fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320; RJTJESP 137/187; JTJ-LEX 174/49). O valor da indenização é arbitrado em R\$ 5.000,00, pois atende aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida. Consigne-se que o valor descontado do benefício previdenciário da autora não era elevado (R\$ 73,00 – fl. 33). O valor pretendido pela autora na sua petição inicial (50 salários-mínimos) é excessivo e não pode pretender ela tirar proveito do ilícito.

A indenização deve ser corrigida monetariamente pela tabela deste Tribunal de Justiça, a partir da publicação do acórdão, acrescida de juros de mora legais contados desde o ato ilícito (primeiro desconto indevido, por se tratar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54 do STJ e art. 406 do CC).

Em suma: A ação é parcialmente procedente em maior extensão. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (cf. art. 85, § 2º, art. 86, parágrafo único e Súmula 326 do STJ).

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.”

O Banco-apelado, ora embargante, alega que houve nulidade no processo porque seu advogado não foi intimado dos atos processuais.

De fato, compulsando os autos se depreende que ao contestar a ação, o Banco-réu requereu que todas as intimações e atos processuais recaíssem exclusivamente em nome do advogado **Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, OAB/SP 261.844** (cf. fls. 48/63).

DAS NOTIFICAÇÕES

A empresa Ré requer que todas as intimações de termos e atos processuais, bem como publicações do Diário Oficial, sejam expedidas, publicadas e encaminhadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 261.844** – Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1726 – conjunto 181/183 – cep: 04543-000 São Paulo, em consonância com o que preceituam os artigos 272, §§ 1º, 2º e 5º e 1.003, todos do Código de Processo Civil.

Ocorre que as publicações foram realizadas em nome de outra advogada do escritório, a advogada Erika Nachreiner, OAB 139.287/SP (cf. fls. 206, 234):

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0545/2024, encaminhada para publicação.

Advogado
Danilo Augusto da Silva (OAB 323623/SP)
Erika Nachreiner (OAB 139287/SP)

Forma
D.J.E
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, esclareçam as partes, no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação deste despacho (art. 357, § 4º, do CPC), quais provas pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. O silêncio será interpretado como desinteresse pela postulação de outras provas. Caso haja necessidade na produção de prova testemunhal as partes devem indicar, nesse prazo, os nomes e endereços das testemunhas, cuja oitiva pretendem, observando-se que cabe aos advogados informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme disposto no artigo 455, caput, do CPC. Ficam as partes advertidas que somente serão ouvidas três testemunhas por fato litigioso (art. 450, CPC). Em atenção ao disposto na Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça, as partes devem se manifestar, no prazo de 05 dias, se concordam com a realização de audiência virtual. O silêncio será considerado anuência tácita. Em igual prazo as partes poderão fazer prova documental de suas alegações para permitir o julgamento antecipado da lide, ficando desde já advertidos de que a juntada de qualquer novo documento que não se refira a fatos supervenientes será indeferida em atenção ao princípio da concentração dos atos processuais, segundo o qual a produção dessa modalidade de prova somente é cabível se acompanhar a inicial ou a contestação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência/perícia ou prolação de sentença. Intimem-se."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0795/2024, encaminhada para publicação.

Advogado
Danilo Augusto da Silva (OAB 323623/SP)
Erika Nachreiner (OAB 139287/SP)

Forma
D.J.E
D.J.E

Teor do ato: "DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por Maria José Napoleão, e consequentemente julgo EXTINTO o processo resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DETERMINAR que o requerido cesse a cobrança do débito oriundo de "Mora Cred Pess 3460184 - Contr 502100319", no valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais); e b) CONDENAR o requerido a restituir o valor descontado indevidamente, na forma dobrada, no valor final de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais), bem como os valores que vierem a ser descontados no curso do feito, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária, conforme tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do desconto indevido, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. A partir da vigência da Lei nº14.905/24, em 28/08/2024, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora pela taxa referencial da Selic deduzido índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24. Em razão da sucumbência parcial, condeno ambas as partes no pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do proveito econômico obtido com a demanda, ao patrono da autora, sobre o valor a ser devolvido; ao patrono do requerido, sobre o valor dos danos morais pleiteados, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, caput, ambos do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC."

A respeito da validade das intimações, dispõe o §5º do art. 272 do CPC:

“Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.”

Ora, se o erro na publicação enseja a nulidade do ato e de todos os seus subsequentes; e, considerando que não constou o nome do advogado indicado pelo réu nas publicações subsequentes à apresentação da contestação, tem-se que houve prejuízo à defesa, pois o advogado indicado não foi intimado do despacho que facultou às partes a produção de provas (fls. 219), tampouco da sentença que julgou a ação parcialmente procedente (fls. 227/233).

Em face do exposto, de ofício, anula-se o processo, a partir da decisão de fl. 219 para que o feito prossiga em primeiro grau em seus regulares termos.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO EM PAUTA REALIZADA APENAS EM NOME DE OUTROS PATRONOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE RECONHECIDA. MEMORAIS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

SUSTENTAÇÃO ORAL. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Sodalício tem jurisprudência pacífica no sentido de que, se há substabelecimento e solicitação expressa para as intimações serem expedidas também em nome do advogado substabelecido, nas publicações deve constar, pelo menos, o nome deste. **2.** No contexto acima, além do nome do substabelecido, pode haver também a nomeação de outros patronos constituídos, mas não se pode justamente deixar de grafar nas intimações o nome do patrono que peticionou expressamente no sentido da providência não atendida. **3.** É dedutível o prejuízo advindo da nulidade acima referida numa causa com contornos fáticos bem peculiares — como sói acontecer nas ações de dano moral —, onde o causídico que expressamente pleiteou a publicação em seu nome não foi intimado quanto à inclusão em pauta do recurso especial, sendo impedido, por isso, de previamente distribuir memoriais e de realizar sustentação oral, esta última prática prevista no ordenamento jurídico, com específicas hipóteses de cabimento, cujo exercício fortalece os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. **4.** Embargos de divergência conhecidos e providos. Retorno dos autos ao colegiado de origem, para novo julgamento do recurso especial. Prejudicada a segunda tese do recurso. (cf. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.304 – SP, Min. Jorge Mussi, j. 05/06/2019).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.